



# **PROJETO DE LEI N.º 5.200, DE 2019**

(Da Sra. Lauriete)

Garante gratuidade de custas e emolumentos cartorários para a aquisição de imóveis com o objetivo de estabelecer templo religioso de qualquer culto.

# **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1499/2011.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

2

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Insere o art. 45-A à Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, que passa a

vigorar com a seguinte redação:

Art. 45-A - Fica concedida a gratuidade de emolumentos cartorários do

registro mencionado no inciso IV, §1º do art. 1º da Lei nº 6.015, de 31 de

dezembro de 1973, na aquisição de imóveis para uso exclusivo de

templo de qualquer culto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA** 

É atribuído aos entes políticos – municípios, estados, Distrito Federal e União – o

poder de tributação (artigo 145 da Constituição de 1988). Tal poder envolve também

conceder imunidades tributárias, ou seja, eximir determinados grupos de pagarem

impostos. É o que ocorre, por exemplo, com organizações religiosas.

Nesse ínterim, a imunidade tributária concedida aos templos voltados ao exercício de

qualquer culto, disposta pelo artigo 150, inciso VI da Constituição Federal, garante

que qualquer entidade de cunho religioso seja imune a todo tipo de impostos no

Brasil.

De acordo com o Censo Demográfico de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística (IBGE), 92% da população do País segue alguma religião, portanto, o

presente projeto de lei possui amplo cunho social, abrangendo todas as classes da

sociedade brasileira.

É imprescindível a observância da garantia constitucional da imunidade outorgada

pela CF/88 aos templos de qualquer culto como forma de respeito à liberdade de

crença e de culto.

Consigne-se que a imunidade tributária abrange os prédios destinados ao culto, o

patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a finalidade essencial da entidade

religiosa, nos termos do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, há uma lacuna da legislação no tocante à isenção das custas e emolumentos

3

cartorários para a aquisição de imóveis por essas instituições.

Dessa forma, justifica-se a positivação de uma interpretação extensiva de modo a

abarcar também a gratuidade a essas entidades de pagar emolumentos e custas

cartorárias para o registro de imóveis, haja vista a relevância das atividades

desenvolvidas pelas atividades religiosas.

Ante a relevância dos serviços prestados, as entidades religiosas poderão fomentar

suas finalidades expandindo suas atuações de notável cunho social, garantindo a

liberdade de culto prevista na CF/88.

O professor PAULO DE BARROS CARVALHO, consigna em sua celebrada obra

"Curso de Direito Tributário" que as edificações onde ocorrem as atividades de

cunho religioso são consideradas templos, senão, veja-se:

"as edificações onde se efetuam as atividades de cunho

religioso devem ser consideradas templos, não sendo demais

afirmar que o interesse da sociedade e todos os valores

fundamentais tutelados pelo ordenamento jurídico concorrem

para estabelecer as fronteiras do proselitismo religioso e a

adequada utilização dos templos onde se realizem os ofícios"

(CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 13.

ed. São Paulo: Saraiva, 2000)

Assim, corolário lógico da interpretação dada pelo doutrinador citado acima é a

aplicação da gratuidade de custas e emolumentos cartorários para as instituições

religiosas.

Seria um contrassenso conceder imunidade tributária às igrejas e templos de

qualquer culto e, ao mesmo tempo, exigir que sejam pagas custas e emolumentos

cartorários para a aquisição de imóveis voltada para a realização de suas atividades.

As entidades do chamado terceiro setor, onde estão inseridos os templos de qualquer

culto, não têm por objetivo o lucro, uma vez que sua finalidade não é atuação no

mercado, mas esforçam-se para obterem uma receita maior do que a despesa, o que é

imprescindível para sua sobrevivência. Contudo, muitas vezes atividades de

assistência e promoção social geram, em verdade, despesas e elevados custos, e não receitas.

Com a gratuidade das custas e emolumentos, será claro o favorecimento da expansão valores espirituais, valorizando o emprego da atividade missionária e reduzindo os custos da compra de imóveis por parte de templo de qualquer culto para a concretização de sua atividade.

Pelo exposto, com o claro intuito de proteger e incentivar as atividades exercidas pelos templos de qualquer culto, concedendo gratuidade de custas e emolumentos cartorários para adquirir imóveis, esperamos, pelas razões expostas, contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019

# DEPUTADA LAURIETE PL/ES

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

# TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

# CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

# Seção I Dos Princípios Gerais

- Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
  - I impostos;
- II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
  - III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
  - § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
  - Art. 146. Cabe à lei complementar:
- I dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
  - II regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
  - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

- I será opcional para o contribuinte;
- II poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;
- III o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;
- IV a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

- Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.
- Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:
- I para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;
- II no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

- Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
- § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)
- § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)
- I não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)
- II incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
  - III poderão ter alíquotas:
- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)
- § 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)
- § 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)
- Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

# Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

- Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
  - I exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
  - III cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
  - IV utilizar tributo com efeito de confisco;
- V estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
  - VI instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
  - b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013)
- § 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- § 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- § 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 5° A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.
- § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá

ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2°, XII, g. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

#### Art. 151. É vedado à União:

- I instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;
- II tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

ou dos Mu	nicíp		,			•					

# **LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

.....

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

# TÍTULO III DAS DISPOSICÕES GERAIS

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. <u>("Caput" com redação dada pela Lei nº 9.534, de</u> 10/12/1997)

- § 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.789, de 2/10/2008)
- § 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.789, de 2/10/2008*)
- Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.
LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973
Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES
Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.  § 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:  I - o registro civil de pessoas naturais;  II - o registro civil de pessoas jurídicas;  III - o registro de títulos e documentos;  IV - o registro de imóveis;
§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias. § 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019)
Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:  I - o do item I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos,
casamentos e óbitos;  II - os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;  III - os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.